
PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº: 20210155

CONTRATADA: TANCREDO AUGUSTO SALES TEIXEIRA EIRELI.

**EMENTA: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO
FINANCEIRO. REQUISITOS LEGAIS
CUMPRIDOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro referente ao contrato administrativo Nº 20210155.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Educação** através do ofício de nº 068/2021, fundamentando o pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

A Secretaria de Finanças emitiu Memorando **Nº 105/2021-SEFIN** favorável, sobre o reequilíbrio do contrato nº 20210155 da **TANCREDO AUGUSTO SALES TEIXEIRA EIRELI**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65, II, alínea “d” da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II. por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-

financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao reequilíbrio econômico financeiro e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65, II, alínea “d” da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme ofício 106/2021 e memorando 105/2021 – SEFIN.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, que observado os limites de acréscimos, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, opino pela possibilidade de realização de realinhamento de preço do requerido, nos termos do artigo 65, II, alínea “d” da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 14 de outubro de 2021.

Fernanda Rithielly Sales da Silva

Procuradora - Decreto 02/2021.

Advogada OAB/PA 28.497